SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2294720 - AL (2026/0353588-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	SIDNEY PONTES VIANA
ADVOGADOS	:	IZADORA DA COSTA SANTOS PONTES VIANA - AL019206
		SIDNEY PONTES VIANA - AL021914
RECORRIDO	:	ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ASMA CRÔNICA. PRETENDIDO ENQUADRAMENTO COMO MOLÉSTIA PROFISSIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. A Corte de origem valeu-se de dois fundamentos (autônomos) para justificar o não acolhimento do pedido de isenção do imposto de renda, a saber: (*i*) a ausência de conclusão do inquérito sanitário de origem, previsto na legislação estadual, como condição para o reconhecimento da natureza ocupacional da enfermidade e (*ii*) a própria insuficiência das provas produzidas nos autos para demonstrar que a doença teria natureza ocupacional.

3. Para acolher a pretensão da Recorrente de que a asma, no caso, constituiria moléstia profissional, seria preciso revisar todo o caderno probatório e suplantar o juízo sobre ele alcançado pela Corte local a fim de concluir pela presença ou não de nexo de causalidade direto entre a enfermidade e as atividades laborais da Parte, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Embora a Recorrente sustente que a exigência do inquérito sanitário de origem seria ilegal por constituir requisito não previsto em lei e por configurar prova diabólica (apontando afronta aos arts. 373, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, 97, inciso VI, 111, inciso II, e 175, inciso I, todos do Código Tributário Nacional), fato é que a Súmula n. 598/STJ autoriza a dispensa do laudo oficial apenas quando o Julgador entender demonstrada a

Documento eletrônico VDA61171402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 04959345-c928-4611-8197-e348358c2ca3

enfermidade (no caso, a doença ocupacional) por outros meios de prova. Ocorre que, no caso, a Corte local, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu não estar satisfatoriamente demonstrada a natureza ocupacional da doença e a alteração dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Não há que se falar em julgamento *citra petita*, pois a leitura atenta do acórdão recorrido revela que a pretensão de isenção de contribuição previdenciária foi, sim, examinada pelo Tribunal de origem.

6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA61171402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 04959345-c928-4611-8197-e348358c2ca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2294720 - AL (2026/0353588-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	SIDNEY PONTES VIANA
ADVOGADOS	:	IZADORA DA COSTA SANTOS PONTES VIANA - AL019206
		SIDNEY PONTES VIANA - AL021914
RECORRIDO	:	ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ASMA CRÔNICA. PRETENDIDO ENQUADRAMENTO COMO MOLÉSTIA PROFISSIONAL. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. A Corte de origem valeu-se de dois fundamentos (autônomos) para justificar o não acolhimento do pedido de isenção do imposto de renda, a saber: (*i*) a ausência de conclusão do inquérito sanitário de origem, previsto na legislação estadual, como condição para o reconhecimento da natureza ocupacional da enfermidade e (*ii*) a própria insuficiência das provas produzidas nos autos para demonstrar que a doença teria natureza ocupacional.

3. Para acolher a pretensão da Recorrente de que a asma, no caso, constituiria moléstia profissional, seria preciso revisar todo o caderno probatório e suplantar o juízo sobre ele alcançado pela Corte local a fim de concluir pela presença ou não de nexo de causalidade direto entre a enfermidade e as atividades laborais da Parte, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Embora a Recorrente sustente que a exigência do inquérito sanitário de origem seria ilegal por constituir requisito não previsto em lei e por configurar prova diabólica (apontando afronta aos arts. 373, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, 97, inciso VI, 111, inciso II, e 175, inciso I, todos do Código Tributário Nacional), fato é que a Súmula n. 598/STJ autoriza a dispensa do laudo oficial apenas quando o Julgador entender demonstrada a enfermidade (no caso, a doença ocupacional) por outros meios de

Documento eletrônico VDA60741947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 9fce6bb9-dfb3-4e1d-8f04-10b339d1a454

prova. Ocorre que, no caso, a Corte local, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu não estar satisfatoriamente demonstrada a natureza ocupacional da doença e a alteração dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Não há que se falar em julgamento *citra petita*, pois a leitura atenta do acórdão recorrido revela que a pretensão de isenção de contribuição previdenciária foi, sim, examinada pelo Tribunal de origem.

6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SIDNEY PONTES VIANA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no julgamento da Apelação n. 0722068-92.2025.8.02.0001.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária *c. c*. pedido de repetição de indébito, ajuizada pelo ora Recorrente. Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente (fls. 1150-1155).

O Autor apelou ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim resumido (fl. 526; sem grifos no original):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR DA RESERVA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ASMA CRÔNICA PÓS-COVID-19. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **MOLÉSTIA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA**. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]

Opostos embargos declaratório, foram rejeitados (fls. 1707-1719).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Parte Recorrente, aponta violação dos arts. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988 e 20, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991.

Afirma que, ao elencar as hipóteses passíveis de isenção de imposto de renda, a lei previu a moléstia profissional como modalidade autônoma, que não se confunde com o rol das demais enfermidades graves que justificam a concessão do referido benefício. Aduz que a Corte local valeu-se de raciocínio equivocado ao concluir que a asma não estaria incluída no rol taxativo previsto em lei, porque a pretensão do Autor diz respeito ao enquadramento de tal enfermidade como moléstia profissional.

Sustenta estar comprovado que a enfermidade do Recorrente (asma crônica pós-COVID-19) constitui moléstia profissional, pois teria sido "adquirida em função de

Documento eletrônico VDA60741947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 9fce6bb9-dfb3-4e1d-8f04-10b339d1a454

condições especiais em que o trabalho era realizado — ambiente compartilhado, no mesmo sistema de ventilação, com um Centro de Triagem e hospitalização de pacientes com COVID-19, sem possibilidade de teletrabalho, no auge da pandemia —, com ele se relacionando diretamente" (fl. 1290).

Alega que a Corte de origem afrontou os arts. 97, inciso VI, 111, inciso II, e 175, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, argumentado ser ilegal a exigência de inquérito sanitário de origem, prevista na lei estadual, como condição para a fruição de isenção do imposto de renda, pois tal condicionante não estaria prevista na lei federal que institui a a referida hipótese de isenção. Argumenta, ainda, que o inquérito sanitário de origem seria instrumento destinado a aferir a natureza ocupacional da doença para fins previdenciários no âmbito estadual e não requisito para o gozo de isenção de imposto de renda.

Aponta, ainda, violação do art. 373, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, ressaltando que a Corte de origem, ao exigir-lhe prova que apenas poderia ser produzida pela Recorrida (inquérito sanitário de origem), teria lhe imposto o ônus de produzir prova diabólica.

Argumenta que o Tribunal local aplicou a Súmula n. 598/STJ de forma equivocada, pois "em vez de reconhecer a suficiência da prova técnica particular — que o enunciado expressamente dispensa de equiparação ao laudo oficial —, exigiu o ISO, instrumento mais gravoso do que o próprio laudo oficial já dispensado pelo STJ" (fl. 1295).

Sustenta que a concausalidade é suficiente para caracterizar a enfermidade como moléstia profissional, não sendo necessário comprovar que as condições de trabalho constituam a causa exclusiva da doença.

Alega também violação dos arts. 489, § 1.º, incisos IV e VI, e 1.022, parágrafo único, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a Corte de origem não examinou as seguintes questões: (***i***) distinção normativa entre as categorias autônomas moléstia profissional e doenças graves taxativas; (***ii***) aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 2.052.013/SC; (***iii***) ilegalidade da exigência de inquérito sanitário de origem (ISO) como condicionante de isenção federal; (***iv***) necessidade de redistribuição dinâmica do ônus da prova; (***v***) invalidade técnica da Junta Médica administrativa, por ser conduzida por profissionais sem especialização em pneumologia ou medicina do trabalho e (***vi***) aplicabilidade da Súmula n. 627/STJ.

Sustenta que a conclusão da Corte local, no sentido de que o Autor deveria impetrar mandado de segurança para compelir o Estado a concluir o inquérito sanitário de origem, viola o princípio da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60741947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 9fce6bb9-dfb3-4e1d-8f04-10b339d1a454

Aponta violação do art. 492 do Código de Processo Civil, ressaltando que a Corte de origem incorreu em julgamento *citra petita* ao não apreciar o pedido autônomo de isenção de contribuição previdenciária.

Sucessivamente, discorre sobre a restituição do indébito tributário e do prazo prescricional, bem como sobre a necessidade de condenação da Recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais em percentual sobre o valor da condenação.

No mais, defende que o laudo particular, "fundamentado em espirometria com padrão obstrutivo permanente, tomografias sequenciais de tórax e evolução clínica documentada, representa maior correspondência à realidade fática do que o parecer de junta médica formada por profissionais sem especialização em pneumologia" (fl. 1310).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1735-1754), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 1756-1762).

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Documento eletrônico VDA60741947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 9fce6bb9-dfb3-4e1d-8f04-10b339d1a454

Quanto ao **mérito**, ressalto que, em fundamentação exauriente e que abordou todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, o Tribunal estadual assim dirimiu as controvérsias relativas à isenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (fls. 1249-1255; sem grifos no original):

> Quanto à alegada aplicação errônea de regime jurídico, registro que a sentença corretamente invocou tanto a legislação federal aplicável ao imposto de renda quanto a legislação estadual específica dos militares. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 estabelece expressamente o rol de doenças que conferem isenção de imposto de renda, **incluindo entre elas os "portadores de moléstia profissional", bem como enumera taxativamente determinadas patologias graves.**
>
> A interpretação conjunta desses dispositivos deve considerar que a moléstia profissional, para fins de isenção tributária, exige não apenas a comprovação da doença, mas também o reconhecimento formal de sua natureza ocupacional pelos órgãos competentes.
>
> **O Estatuto da Polícia Militar de Alagoas, Lei nº 5.346/1992, estabelece em seu artigo 55, inciso III**, como causa de incapacidade definitiva a "doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condição inerente ao serviço". **O parágrafo primeiro do mesmo artigo determina expressamente que "os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão comprovados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, previstos em regulamentação própria**".
>
> Trata-se de exigência procedimental específica estabelecida em lei estadual para reconhecimento formal da natureza ocupacional da doença no âmbito da Polícia Militar.
>
> Não há nos autos comprovação de que tenha sido instaurado e concluído o Inquérito Sanitário de Origem previsto na legislação estadual. O próprio apelante reconhece que requereu administrativamente a abertura do procedimento, porém este não foi concluído.
>
> A Junta Superior de Saúde da PMAL, ao analisar o pedido administrativo, expressamente consignou que "**para verificar a possibilidade de atendimento do pleito, para fins de Isenção do Imposto de Renda, faz-se necessário Abertura de ISO para analisar uma possível relação de causa e efeito com serviço policial militar ou acidente em serviço,** uma vez que a moléstia diagnosticada não faz parte do rol disposto na Lei nº 7.713/88" (fl. 30).
>
> A Junta julgou o autor "incapaz definitivamente para a atividade policial militar", conforme publicação no BGO nº 194 de 17 de outubro de 2024, mas não reconheceu a natureza ocupacional da patologia, justamente pela ausência do procedimento administrativo específico previsto em lei e pela constatação de que a asma não integra o rol taxativo legal.
>
> O apelante argumenta insistentemente que o Estado omitiu-se em instaurar o Inquérito Sanitário de Origem, caracterizando inércia administrativa que não poderia prejudicá-lo. Todavia, a questão não se resolve pela simples inversão do ônus ou pela presunção judicial do que deveria ser objeto de análise administrativa especializada.
>
> Eventual morosidade ou omissão administrativa não autoriza o Poder Judiciário a simplesmente dispensar o procedimento legalmente estabelecido, substituindo-se à Administração na condução de procedimento administrativo previsto em lei e que demanda expertise técnica específica na área de saúde ocupacional militar.
>
> O caminho adequado seria, se o caso, o manejo de ação mandamental específica para compelir a Administração a instaurar e concluir o procedimento, não

Documento eletrônico VDA60741947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 9fce6bb9-dfb3-4e1d-8f04-10b339d1a454

a pretensão direta de reconhecimento judicial da isenção tributária sem a observância do rito administrativo previsto em lei. O Poder Judiciário exerce controle sobre a legalidade dos atos administrativos, mas não pode substituir-se à Administração na prática de atos que dependem de juízo técnico-discricionário especializado.

Quanto à invocada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.342, cumpre esclarecer que aquele julgamento tratou especificamente da constitucionalidade do artigo 29 da Medida Provisória 927/2020, que versava sobre o ônus probatório em ações trabalhistas envolvendo contaminação por COVID-19.

A decisão estabeleceu que, em demandas trabalhistas regidas pela CLT, presume-se o caráter ocupacional da COVID-19 para trabalhadores expostos a atividades essenciais durante a pandemia, cabendo ao empregador o ônus de demonstrar o contrário. O fundamento dessa orientação reside na peculiaridade das relações trabalhistas privadas, na aplicação dos princípios protetivos do Direito do Trabalho e na teoria da responsabilidade civil do empregador.

Todavia, o presente caso não versa sobre responsabilidade civil do empregador em relação trabalhista celetista, mas sim sobre reconhecimento de isenção tributária no âmbito de regime estatutário militar, que possui regulamentação específica, princípios próprios e procedimentos administrativos diferenciados.

A aplicação analógica da jurisprudência trabalhista ao caso concreto encontra óbice intransponível na especificidade do regime jurídico aplicável aos militares estaduais, na natureza restritiva das isenções tributárias e na existência de legislação específica que estabelece procedimento próprio para reconhecimento de moléstia profissional. Não se ignora que a COVID-19 pode, em tese e sob determinadas circunstâncias, ser reconhecida como doença ocupacional.

Todavia, esse reconhecimento não é automático nem dispensa a observância dos procedimentos legalmente estabelecidos, especialmente quando existe legislação específica prevendo rito administrativo próprio, como ocorre no regime militar estadual.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, inciso II, estabelece expressamente que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre "outorga de isenção". Trata-se de regra hermenêutica cogente que impede a interpretação extensiva ou analógica de normas concessivas de benefícios fiscais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e reiterada nesse sentido. Conforme consignado no julgamento do REsp 1.116.620/BA, **embora a expressão "moléstia profissional" constitua categoria jurídica que não se confunde necessariamente com as doenças graves expressamente listadas**, a concessão da isenção depende da efetiva demonstração de que a doença foi adquirida em razão do exercício profissional, mediante observância dos procedimentos legalmente estabelecidos.

A Súmula 598 apenas dispensa a apresentação de laudo médico oficial quando outros elementos probatórios sejam suficientes para demonstrar a doença. Não dispensa, porém, a necessidade de que a doença se enquadre nas hipóteses legais de isenção, nem autoriza o Poder Judiciário a desconsiderar procedimentos administrativos específicos previstos em lei para reconhecimento da natureza ocupacional da patologia.

No caso concreto, a asma não está expressamente prevista no rol taxativo do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 como doença grave que confere direito à isenção. Quanto à modalidade "moléstia profissional" prevista no mesmo dispositivo, esta exige o reconhecimento formal da natureza ocupacional da doença.

Ao apreciar o Agravo de Instrumento n. 0807362-18.2025.8.02.0000, interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada nos mesmos autos, esta Colenda Câmara consignou que **"o laudo médico apresentado pelo agravante se mostra genérico**, **sem individualizar de maneira minuciosa e fundamentada o**

Documento eletrônico VDA60741947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 9fce6bb9-dfb3-4e1d-8f04-10b339d1a454

nexo de causalidade entre as patologias elencadas e o trabalho desempenhado pelo requerente no âmbito da Polícia Militar".

Naquela oportunidade, este Relator assentou que "**não houve demonstração técnica e convincente de que a doença incapacitante, asma crônica, decorre efetivamente do exercício profissional**, tampouco há elementos que afastem, de modo seguro, a necessidade de aprofundamento probatório e contraditório", concluindo que "**a ausência de laudo detalhado e a insuficiência de elementos probatórios acerca do nexo causal impossibilitam o reconhecimento da moléstia profissional**".

O conjunto probatório acrescido aos autos durante a instrução processual não modificou substancialmente esse panorama. O laudo médico particular apresentado pelo apelante, embora ateste a existência da patologia (asma crônica) e sua correlação temporal com o episódio de COVID-19, não substitui o reconhecimento administrativo formal exigido pela legislação específica aplicável aos militares estaduais.

A declaração médica de que se trata de "patologia profissional adquirida durante atividade laboral" constitui conclusão do profissional que assistiu o paciente, mas não vincula a Administração Pública nem dispensa o procedimento administrativo específico previsto em lei para reconhecimento formal dessa condição no âmbito da corporação militar.

[...]

Precedentes desta Corte e de outros Tribunais têm reiteradamente assentado que "para a finalidade de comprovar a existência de moléstia profissional, é necessária a demonstração do nexo causal entre a doença e a ocupação profissional, o que não poderá ser presumido", conforme se verifica do acórdão proferido nos autos n. 0725132-81.2023.8.02.0001, de relatoria do Desembargador Alcides Gusmão da Silva.

O apelante ainda alega que a sentença violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao exigir prova impossível de ser por ele produzida. Todavia, não assiste razão ao recorrente.

O contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados ao longo de toda a tramitação processual. O autor apresentou sua pretensão inicial com extensa documentação, teve oportunidade de impugnar a contestação apresentada pelo Estado, produziu todas as provas que entendeu necessárias e manifestou-se amplamente sobre todos os atos processuais.

A circunstância de a sentença ter concluído pela ausência dos requisitos legais para concessão da isenção não configura violação às garantias constitucionais, mas sim regular exercício da função jurisdicional de aplicação da lei ao caso concreto.

[...]

Também não procede o argumento de incompetência técnica da junta médica administrativa. A avaliação realizada pela Junta Superior de Saúde da PMAL teve por objetivo específico a análise do pedido de isenção tributária sob a ótica dos requisitos legais estabelecidos, não a elaboração de diagnóstico clínico da patologia.

A Junta reconheceu a incapacidade definitiva do autor para a atividade policial militar, mas identificou que a asma não está prevista no rol taxativo legal para fins de isenção tributária e que não havia o reconhecimento formal da natureza ocupacional mediante o procedimento administrativo específico.

Por fim, quanto ao pedido de isenção da contribuição previdenciária**, a Lei Estadual nº 8.671/2022**, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares de Alagoas, **em seu artigo 13, §4º**, inciso I, estabelece a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do militar da reserva ou reformado portador das moléstias previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei nº 5.346/1992.

Documento eletrônico VDA60741947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 9fce6bb9-dfb3-4e1d-8f04-10b339d1a454

> Para tanto, como vitso, **a Lei nº 5.346/1992 estabelece procedimento específico para esse reconhecimento: o Inquérito Sanitário de Origem**. **O parágrafo único do artigo 56 dessa lei** é expresso ao determinar que "todos os casos previstos neste artigo só serão atendidos depois de devidamente comprovados através de inquérito sanitário de origem".
>
> **A interpretação sistemática desses dispositivos evidencia que o legislador estadual estabeleceu procedimento administrativo específico para reconhecimento de moléstia profissional em militares, procedimento este que não foi observado no caso concreto**.

Os excertos acima consignados revelam não proceder a alegação de que a Corte local teria adotado raciocínio equivocado ao, supostamente, confundir a categoria autônoma da moléstia profissional com as demais enfermidades graves listadas em rol taxativo no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Com efeito, o Tribunal de origem apenas consignou que a asma não estaria prevista no referido rol, mas **não ignorou que a pretensão da Apelante, ora Recorrente, seria enquadrar a referida enfermidade como moléstia profissional.** Tanto é que exerceu juízo específico sobre essa pretensão, embora não a tenha acolhido no mérito.

O Colegiado local, fazendo referência a julgado desta Casa, consignou, expressamente, que a moléstia profissional constitui "**categoria jurídica que não se confunde necessariamente com as doenças graves expressamente listadas**" (fl. 1251), mas entendeu que, no caso, a asma não poderia ser considerada moléstia profissional, seja pela não comprovação dessa circunstância por meio conjunto probatório, seja em razão da ausência de conclusão do inquérito sanitário oficial. Essa circunstância afasta a alegação de que o Tribunal de origem teria aplicado "à categoria 'moléstia profissional' um critério (inclusão em rol taxativo) que a lei reserva exclusivamente às 'doenças graves'" (fl. 1288).

De outro vértice, cabe referir que a Súmula n. 598 deste Sodalício prevê ser "desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, **desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova**" (Súmula n. 598, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe de 20/11/2017).

No caso, a Corte de origem valeu-se de dois fundamentos (autônomos) para justificar o não acolhimento do pedido de isenção do imposto de renda, a saber: (***i***) a **ausência de conclusão do inquérito sanitário de origem,** previsto na legislação estadual, como condição para o reconhecimento da natureza ocupacional da enfermidade e (***ii***) **a própria insuficiência das provas produzidas nos autos para demonstrar que a doença teria natureza de moléstia ocupacional.**

Nesse sentido, a despeito da alegação do Recorrente de que seria ilegal a exigência de inquérito sanitário de origem, previsto na lei estadual, como condição para a fruição de isenção do imposto de renda (arguição de afronta aos arts. 97, inciso VI, 111,

Documento eletrônico VDA60741947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 9fce6bb9-dfb3-4e1d-8f04-10b339d1a454

inciso II, e 175, inciso I, todos do Código Tributário Nacional), é inequívoco que esse não foi o único fundamento consignado na origem para rejeitar a pretensão recursal.

Com efeito, a Corte local examinou o caderno de provas e concluiu que não estaria comprovado a natureza ocupacional da enfermidade, consignando, expressamente, que o laudo apresentado pelo Autor seria genérico e que não individualizaria, de forma minuciosa e fundamentada, o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho desempenhado pela Parte.

É também nesse sentido que o aresto recorrido pronunciou-se quanto à Súmula n. 598/STJ, consignando o referido enunciado sumular apenas dispensa a apresentação do laudo médico oficial quando os outros elementos probatórios sejam suficientes, que, no caso, o Colegiado local entendeu insuficiente para demonstrar a condição de moléstia profissional.

Para que não restem dúvidas, colaciono, novamente, o seguinte excerto do acórdão de origem (fls. 1251-1252; sem grifos no original):

> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e reiterada nesse sentido. Conforme consignado no julgamento do REsp 1.116.620/BA, **embora a expressão "moléstia profissional" constitua categoria jurídica que não se confunde necessariamente com as doenças graves expressamente listadas**, a concessão da isenção depende da efetiva demonstração de que a doença foi adquirida em razão do exercício profissional, mediante observância dos procedimentos legalmente estabelecidos.
>
> **A Súmula 598 apenas dispensa a apresentação de laudo médico oficial quando outros elementos probatórios sejam suficientes para demonstrar a doença.** Não dispensa, porém, a necessidade de que a doença se enquadre nas hipóteses legais de isenção, nem autoriza o Poder Judiciário a desconsiderar procedimentos administrativos específicos previstos em lei para reconhecimento da natureza ocupacional da patologia.
>
> No caso concreto, a asma não está expressamente prevista no rol taxativo do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 como doença grave que confere direito à isenção. Quanto à modalidade "moléstia profissional" prevista no mesmo dispositivo, esta exige o reconhecimento formal da natureza ocupacional da doença.
>
> Ao apreciar o Agravo de Instrumento n. 0807362-18.2025.8.02.0000, interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada nos mesmos autos, esta Colenda Câmara consignou que **"o laudo médico apresentado pelo agravante se mostra genérico**, **sem individualizar de maneira minuciosa e fundamentada o nexo de causalidade entre as patologias elencadas e o trabalho desempenhado pelo requerente no âmbito da Polícia Militar**".
>
> Naquela oportunidade, este Relator assentou que "**não houve demonstração técnica e convincente de que a doença incapacitante, asma crônica, decorre efetivamente do exercício profissional**, tampouco há elementos que afastem, de modo seguro, a necessidade de aprofundamento probatório e contraditório", concluindo que "**a ausência de laudo detalhado e a insuficiência de elementos probatórios acerca do nexo causal impossibilitam o reconhecimento da moléstia profissional**".
>
> **O conjunto probatório acrescido aos autos durante a instrução processual não modificou substancialmente esse panorama**.

Documento eletrônico VDA60741947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 9fce6bb9-dfb3-4e1d-8f04-10b339d1a454

Sendo esta a conjuntura fático-profissional, é inequívoco que o apelo nobre encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ, na medida em que, para acolher a pretensão da Recorrente de que a asma, no caso, constituiria moléstia profissional, seria preciso revisar todo o caderno probatório e suplantar o juízo sobre ele alcançado pela Corte local a fim de concluir pela presença ou não de nexo de causalidade direto entre a enfermidade e as atividades laborais da Parte.

Embora a Parte sustente que a exigência do inquérito sanitário de origem seria ilegal por constituir requisito não previsto em lei e por configurar prova diabólica (apontando afronta aos arts. 373, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, 97, inciso VI, 111, inciso II, e 175, inciso I, todos do Código Tributário Nacional), a Súmula n. 598/STJ autoriza a dispensa do laudo oficial quando **o Julgador entender demonstrada a enfermidade (no caso, a doença ocupacional) por outros meios de prova**.

Ocorre que, no caso, a Corte local, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu não estar satisfatoriamente demonstrada a natureza ocupacional da doença. Não se negou a existência da doença (da asma crônica), mas sim a sua qualificação como moléstia profissional, tendo em vista que o laudo particular seria genérico, sem individualizar, de forma minuciosa, o nexo de causalidade entre a enfermidade e o trabalho desempenhado pelo Autor.

Essa circunstância (natureza profissional da doença) é condição indispensável para o reconhecimento da isenção no caso. Por essa razão, **independentemente das alegações em torno da ilegalidade da exigência do inquérito oficial** (afronta aos arts. 373, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, 97, inciso VI, 111, inciso II, e 175, inciso I, todos do Código Tributário Nacional), fato é que a alteração da conclusão adotada na origem (não comprovação de que a asma seria doença ocupacional) demandaria amplo revolvimento probatório, razão pela qual afigura-se insofismável a conclusão pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICA. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. UFC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇAS INCAPACITANTES QUE NÃO CONFIGURAM ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, ESPECIFICADAS EM LEI. NEXO DE CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. JUNTA MÉDICA OFICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...
>
> 2. Caso em que **a Turma julgadora, competente na análise da situação fático-probatória dos autos, entendeu que "não restou comprovado que as doenças que acometeram a servidora se trataram de acidente de trabalho ou de**

Documento eletrônico VDA60741947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 9fce6bb9-dfb3-4e1d-8f04-10b339d1a454

moléstia profissional, ou que tenham sido originadas do regular exercício do cargo de Professora da UFC, tampouco a autora logrou êxito em infirmar as conclusões da Junta Médica Oficial que gozam de presunção de veracidade e legitimidade".

3. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a recorrente não apresentou qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

4. **Aferir se a incapacidade** - transtorno psiquiátrico junto à Universidade Federal do Ceará -, **como quer a recorrente para enquadrá-la como decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional** (artigo 186, I, da Lei n. 8.112/1990), **não se mostra possível na via estreita do recurso especial, por envolver reexame de matéria fático-probatória, atraindo, assim, o teor da Súmula 7/STJ.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.944.964/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022; sem grifos no original.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL.

1. No presente caso, conforme atestado por laudo pericial expressamente referido no acórdão local, a limitação do obreiro deu-se por artrose, a qual não foi causada por acidente ou doença profissional e não se mostra ligada diretamente às condições especiais, excepcionais em que o trabalho seria realizado, afastando-se o nexo causal.

2. Modificar a premissa acerca da inexistência de nexo causal, a fim de reconhecer a existência dos requisitos do auxílio-acidente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 992.365/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. MILITAR REFORMADO. PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. CABIMENTO. ENQUADRAMENTO LASTREADO NOS DOCUMENTOS DOS AUTOS E LAUDO MÉDICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado.

2. A moléstia profissional está prevista no conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.052/2004. Precedente: REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

3. O Tribunal de origem asseverou que o ora recorrido preenchia os requisitos legais para a outorga da isenção, haja vista a conclusão de que a doença que o acomete foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço militar, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença.

4. Encontrando-se o aresto fundado na interpretação de documentos e laudo pericial, qualquer tentativa de desconstituir tais premissas de fato firmadas na origem demandaria a análise das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60741947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 9fce6bb9-dfb3-4e1d-8f04-10b339d1a454

> (REsp n. 1.601.098/RS, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016; sem grifos no original.)

Vale dizer: ainda que na extensão relativa à afronta aos arts. 373, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, 97, inciso VI, 111, inciso II, e 175, inciso I, todos do Código Tributário Nacional o recurso especial fosse provido, afastando-se a exigência de conclusão do inquérito sanitário oficial, o aresto de origem remanesceria incólume, já que o fundamento autônomo relativo à insuficiência probatória quanto à natureza profissional da enfermidade não pode ser alterado por este Sodalício, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, ressalto não proceder a arguição de afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil. Segundo a Recorrente a Corte local "[d]eixou de apreciar o pedido autônomo de isenção da contribuição previdenciária estadual (art. 13, §4º, I, Lei n. 8.671/2022 c/c art. 55, Lei n. 5.346/1992), suprimindo capítulo da demanda sem pronunciamento de mérito – *citra petita*" (fls. 1286-1287).

No entanto, a leitura atenta do acórdão recorrido revela que a pretensão de isenção de contribuição previdenciária foi, sim, examinada pelo Tribunal de origem (fl. 1255; sem grifos no original):

> Por fim, **quanto ao pedido de isenção da contribuição previdenciária,** a Lei Estadual nº 8.671/2022, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares de Alagoas, em seu artigo 13, §4º, inciso I, estabelece a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do militar da reserva ou reformado portador das moléstias previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei nº 5.346/1992.
>
> Para tanto, como vitso, a Lei nº 5.346/1992 estabelece procedimento específico para esse reconhecimento: o Inquérito Sanitário de Origem. O parágrafo único do artigo 56 dessa lei é expresso ao determinar que "todos os casos previstos neste artigo só serão atendidos depois de devidamente comprovados através de inquérito sanitário de origem".
>
> A interpretação sistemática desses dispositivos evidencia que o legislador estadual estabeleceu procedimento administrativo específico para reconhecimento de moléstia profissional em militares, procedimento este que não foi observado no caso concreto.

Pode a Parte não concordar com o fundamento adotado no referido aresto, mas não procede a alegação de julgamento *citra petita*, tendo em vista que o pedido de isenção de contribuição previdenciária foi, expressamente, analisado pelo Tribunal local.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no

Documento eletrônico VDA60741947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 9fce6bb9-dfb3-4e1d-8f04-10b339d1a454

REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, do Recurso Especial para, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO a ele.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 1256), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60741947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:27
Código de Controle do Documento: 9fce6bb9-dfb3-4e1d-8f04-10b339d1a454

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.294.720 / AL

Número Registro: 2026/0353588-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07220689220258020001 7220689220258020001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIDNEY PONTES VIANA
ADVOGADOS	: IZADORA DA COSTA SANTOS PONTES VIANA - AL019206
	SIDNEY PONTES VIANA - AL021914
RECORRIDO	: ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - ISENÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 4993a7a4-d150-424b-a71f-644589e2a7c9